



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*2ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº 459 /2011  
SESSÃO: 177ª ORDINÁRIA DE 20/09/2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0435/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200000095.  
RECORRENTE: DISTRIB. MUNDIAL PROD. FARMACÊUTICOS E  
HOSPITALARES LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS** –Aquisição de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Preliminar de Nulidade do julgamento singular afastada, sob o entendimento que o julgador monocrático analisou todas as razões apresentadas na defesa. Decisão unânime. No mérito, Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Redução da Base cálculo após laudo pericial. Artigos infringidos 139 c/c 174, I do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/97, alterado pela Lei nº13418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime, referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: DISTRIB. MUNDIAL PROD. FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA.

*“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de entradas. Constatamos que a presente empresa adquiriu produtos sujeitos a Substituição Tributária no valor de R\$ 137.955,94, sem a devida documentação fiscal. Tudo conforme informação complementar”.*

ICMS: R\$ 23.452,50

Multa: R\$ 55182,37

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período fiscalizado.

Através da Ordem de Serviço nº 1999.12355, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: Atualização de Estoque Total.

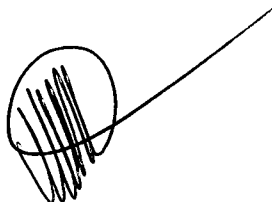
O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

- 1 – A contagem física dos estoques foi realizada na presença de um só funcionário, o qual não era conhecedor de nomes, quantidades e localização dos produtos;
- 2 – Afirma que referida contagem realizou-se em uma única manhã, quando necessitaria de mais atenção por ter vários produtos semelhantes;
- 3 – Que ocorreram vários erros de digitação nas notas fiscais de entrada e saída e posição dos inventários;
- 4 – Que os prazos para justificar e prestar esclarecimentos foram exíguos;
- 5 – Requer ao final, a improcedência do feito.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o autuado, ora recorrente, ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando:

- 1 – Nulidade da autuação, em virtude dos autuantes excederem o limite estabelecido na Ordem de Serviço, quando elencaram no Mapa Totalizador mercadorias diversas daquelas constantes da contagem física efetuada em 20/08/1999;
- 2 - Nulidade do Julgamento Singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa;
- 3 – Requer, ao final, a realização de uma perícia.



Consta às folhas 177 dos autos, solicitação de realização de perícia pela Célula de Consultoria, com o objetivo de verificar as ponderações da recorrente, solicitando refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Às folhas 178 a 201 do processo, laudo pericial indica uma nova base de cálculo, após as junções e transformações efetuadas.

O contribuinte manifesta-se sobre o laudo pericial (fls.205 e 206), informando que não trabalha há mais de 10 anos com medicamentos e que não tem conhecimento ou não se lembra mais como eram vendidas tais mercadorias e que entregou toda a documentação solicitada e pede, ao final, a conclusão dos trabalhos de forma correta.

O Parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão proferida pela 1ª Instância para **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo após trabalho pericial.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

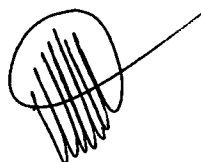
Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a setembro de 1999, no montante de: R\$ 137.955,94 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Preliminarmente a análise de mérito a recorrente suscita a nulidade do feito fiscal, em virtude dos autuantes ultrapassarem o limite estabelecido na Ordem de Serviço, quando elencaram no Mapa Totalizador mercadorias diversas daquelas constantes da contagem física efetuada em 20/08/1999.

A consultoria tributária (fl.209) afasta a nulidade argüida, afirmando que: “o trabalho do agente fiscal foi realizado em um exercício aberto, e que a contagem física das mercadorias funciona como um inventário final e que as junções dos produtos semelhantes, ocorreram com a concordância de funcionários da empresa.”

Quanto à preliminar de nulidade do Julgamento Singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa, deve ser afastada, sob o entendimento que o julgador



monocrático analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou, porém, não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais.

Quanto ao mérito, consta nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas depois da elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período analisado, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

*Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O contribuinte alega, ainda, em sua defesa que o levantamento fiscal está eivado de erros e requer a realização de uma perícia.

A Célula de Consultoria, com o objetivo de verificar as ponderações da recorrente, solicita a realização de perícia com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Às folhas 178 a 201 do processo, laudo pericial indica uma nova base de cálculo, após as junções e transformações efetuadas.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

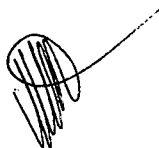
*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...).*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*(...).*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.*



## DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

<b>Base de Cálculo:</b>	R\$	<b>48.277,24</b>
ICMS	R\$	8.207,13
Multa (30%)	R\$	<u>14.483,17</u>
<b>Total</b>	R\$	<b>22.690,30</b>

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: DISTRIB. MUNDIAL PROD. FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de *nulidade* do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. No mérito, por decisão unânime, resolve alterar a decisão de 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* a ação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

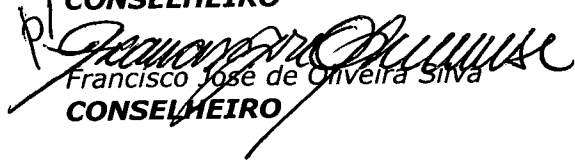
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos ~~25~~ <sup>26</sup> de outubro de 2011.

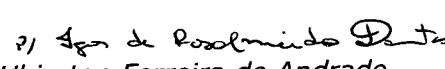
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Sílvia Carvalho Lima Retelink  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**